

CORREIO  
OFFICIAL

19 NOVEMBRO  
DE 1903

# CORREIO



# OFFICIAL

ESTADO DA PARAHYBA DO NORTE

ANNO X

PUBLICADO NA IMPRENSA OFFICIAL

ASSIGNATURA:—6\$000 por anno, começando em qualquer tempo e finando sempre em 31 de Dezembro.

N. 455

## GOVERNO DO ESTADO

ADMINISTRAÇÃO DO EXM. SR DESEMBARGADOR JOSÉ PEREGRINO DE ARAUJO, PRESIDENTE DO ESTADO.

### Lei N. 209

de 13 de Novembro de 1903

Fixa a receita e despesa do Estado para o exercício de 1904.

O Desembargador José Peregrino de Araujo, Presidente do Estado da Parahyba:

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado, decretou e eu sancionei a lei seguinte:

#### CAPITULO I

##### DESPEZA.

Art. 1. A despesa do Estado da Parahyba para o exercício de 1904 é fixada na quantia de réis . . . . 1.479:657\$755 distribuida pelas verbas especificadas nos §§ seguintes:

##### § 1.º ASSEMBLÉA LEGISLATIVA

- N.º 1 Subsídio aos Deputados 36:000\$000
- « 2 Ajuda de custo aos mesmos 5:000\$000
- « 3 Secretaria 1:500\$000
- « 4 Expediente 500\$000

43:000\$000

##### § 2.º GOVERNO DO ESTADO

- N.º 1 Subsídio ao Presidente 12:000\$000
- « 2 Luz e asseio de Palacio 1:000\$000
- « 3 Representação 3:000\$000
- « 4 1.º Estabelecimento 10:000\$000

26:000\$000

##### § 3.º SECRETARIA DE ESTADO

- N.º 1 Empregados da Secretaria 28:230\$000
- « 2 Expediente e asseio 1:000\$000

29:230\$000

##### § 4.º MAGISTRATURA

- N.º 1 Desembargadores 31:000\$000
- « 2 Empregados da Secretaria e officiaes de Justiça 7:364\$000
- « 3 Expediente 500\$000
- « 4 Juizes de Direito, Municipaes e Promotores 147:600\$000
- « 5 Ajuda de custa dos Magistrados de accordo com os Regulamentos, vigorando as tabellas annexas ao Decreto Fede-

- ral n. 260 de 1890 3:000\$000
- « 6 Officiaes de Justiça 900\$000
- « 7 Custas ao Escrivão do Jury da capital 1:000\$000

191:364\$000

##### § 5.º SEGURANÇA PUBLICA

- N.º 1 Chefatura e Secretaria 16:636\$000
- « 2 Expediente 800\$000
- « 3 Despesas secretas 2:200\$000
- « 4 Medico da Policia 800\$000
- « 5 Patrão e remadores do escaler 2:220\$000

O acrescimo do numero 1.º provem da elevação dos vencimentos dos amanuenses a 150\$000 mensaes

22:656\$000

##### § 6.º FORÇA PUBLICA

- N.º 1 Officiaes e praças 307:119\$000
- « 2 Fardamento 40:000\$000
- « 3 Expediente do quartel 1:800\$000
- « 4 Casas para quartéis e luz 5:500\$000
- « 5 Ajuda de custo de officiaes 2:500\$000
- « 6 Forragem 2:256\$000
- « 7 Armamento e munição 2:000\$000

364:175\$000

##### § 7.º ADMINISTRAÇÃO DA FASENDA

- N.º 1 Empregados do Thesouro 56:520\$000
- « 2 Recebedoria inclusive expediente 44:000\$000
- « 3 Expediente do Thesouro asseio e livros 4:000\$000
- « 4 Feitos da Fazenda 1:500\$000
- « 5 Estações arrecadoras 135:000\$000

241:020\$000

##### § 8.º INSTRUCÇÃO PUBLICA

- N.º 1 Directoria e lentes do Lyceu 50:000\$000
- « 2 Secretaria e expediente 6:000\$000
- « 3 Escola Normal 23:000\$000
- « 4 Cadeiras de Latim do interior 4:500\$000
- « 5 Directoria da Instrucção Publica 2:400\$000
- « 6 Instrucção Primaria 116:924\$444
- « 7 Casas para escola e material 13:392\$000

216:216\$444

##### § 9.º SAUDE PUBLICA

- N.º 1 Inspectoria de Hygiene inclusive 200\$000 para expediente 2:600.000

|  |            |            |
|--|------------|------------|
| 12 Medico do Batalhão de Segurança e da Cadeia | 1:200\$000 | 3:800\$000 |
|--|------------|------------|

## § 10. IMPRENSA OFFICIAL.

|  |             |             |
|--|-------------|-------------|
| N.º 1 Empregados   | 5:000\$000  |             |
| « 2 Operarios e material inclusive a aquisição de machinas e typos novos e reparos do edificio | 35:000\$000 | 40.000\$000 |

## § 11 BIBLIOTHECA PUBLICA

|                            |            |            |
|----------------------------|------------|------------|
| N.º 1 Empregados           | 1:500\$000 |            |
| « 2 Expediente asseo e luz | 300\$000   | 1.800\$000 |

## § 12. PREÇOS E CADEIAS

|  |             |             |
|--|-------------|-------------|
| N.º 1 Alimentação de presos                        | 60.000\$000 |             |
| « 2 Vestuario aos mesmos                           | 2.000\$000  |             |
| « 3 Enfermaria e medicamentos                      | 3.000\$000  |             |
| « 4 Carcereiros                                    | 7.628\$000  |             |
| « 5 Casas para cadeia, luz expediente e utensilios | 5.000\$000  | 77.628\$000 |

## § 13. ILLUMINAÇÃO PUBLICA

|                                   |             |             |
|-----------------------------------|-------------|-------------|
| N.º 1. Fornecimento de iluminação | 16.715\$520 |             |
| « 2 Fiscal                        | 820\$000    | 17.535\$520 |

## § 14. OBRAS PUBLICAS

|   |             |             |
|---|-------------|-------------|
| N.º 1 Construção e conservação de obras publicas                                  | 16.000\$000 |             |
| « 2 Fiscal do Mercado «Tambá»   | 1.200\$000  |             |
| « 3 Zelador do Theatro S. Rosa  | 600\$000    |             |
| « 4 Idem do Jardim Publico  | 600\$000    |             |
| « 5 Prestação da compra do edificio que serve de Quartel do Batalhão de Segurança | 18.750\$000 | 37.150\$000 |

O augmento na despeza do n.º 1 comprehende a construção de um canal para esgoto do pantano da Bahía da Tração

## § 15. JUNTA COMMERCIAL

|                                  |                |  |
|----------------------------------|----------------|--|
| Numero unico Expediente          | 125\$000       |  |
| § 16. APOSENTADOS E PENSIONISTAS | 127.957\$791   |  |
| § 17. SOCCORROS PUBLICOS         | 6.000\$000     |  |
| § 18. EXERCICIOS FIDOS           | 20.000\$000    |  |
| § 19. EVENTUAES                  | 20.000\$000    |  |
| § 20 DEPOSITOS                   | \$             |  |
|                                  | 174.082\$791   |  |
|                                  | 1.779:657\$755 |  |

## CAPITULO II

## RECEITA

Art. 2.º Para fazer face as despesas consignadas no artigo antecedente serão arrecadados os impostos decretados nos §§ seguintes:

## § 1.º Direitos de Consumo.

N.º 1 4% sobre quaisquer mercadorias, ou productos de outros Estados e introduzidos n'este, por mar ou por terra em estrada de ferro com destino a consumo em seu territorio, regulando em ambos os casos para a cobrança do imposto a tabella fixada nas instruções que o Presidente do Estado fica autorizado a expedir.

N.º 2º Quando o transporte das mercadorias ou productos a que se refere o numero antecedente for feito por ou terra em outros vehiculos que não sejam esta-

das de ferro, regulará para a cobrança do imposto de consumo a tabella fixada nas instruções que o Presidente do Estado fica autorizado a expedir.

N.º 3º Em quanto não for organizada e posta em execução a tabella de que trata o n.º 1, vigorará para a cobrança do imposto as instruções que baixaram com o Decreto n.º 183 de 31 de Dezembro de 1900, quando o transporte das mercadorias ou productos se fizer por estradas de ferro.

## § 2.º EXPORTAÇÃO

N.º 1—A exportação para dentro ou fora do paiz por mar e por terra em estradas de ferro será regulada pela pauta semanal organizada pela Recebedoria de Rendas, de accordo com as instruções que fica o Presidente do Estado autorizado a expedir sobre as seguintes bases:

- (a)—6 % sobre algodão em pluma ou em caroço;  
(b)—2 % sobre tecidos e fios da fabrica de Tisbury;  
(c)—10 % sobre sementes de algodão ou de carapateira;  
(d)—3 % sobre assucar;  
(e)—10 % sobre aguardente, alcool ou mel;  
(f)—25 % sobre pelles em sangue de qualquer animal;  
(g)—10 % sobre solas e pelles salgadas ou espiçadas;  
(h)—3 % sobre café em polpa ou despulpado;  
(i)—6 % sobre borracha de qualquer especie;  
(j)—10 % sobre cimento e cal;  
(k)—5 % sobre fumos e seus preparados;  
(l)—20 % sobre tóros e achas de lenha;  
(m)—10 % sobre taboados e madeiras de construção;

(n)—5 % sobre os demais generos de produção do Estado, quer agricolas, quer industriaes;  
(o)—50 réis de imposto sobre embarque de mercadorias ou quaisquer productos, por volumes até 80 kilos de peso e o dobro para o de maior peso;  
(p)—5 % sobre animaes de qualquer especie na exportação por mar; e por terra em estradas de ferro 2\$000 por cabeça de gado vacuum, cavallar ou muar de produção do Estado ou n'elle refeito, ou negociado.

N.º 2—Na exportação por terra em outros vehiculos que não sejam estradas de ferro, regulará para a cobrança do imposto a tabella fixada nas instruções que fica o Presidente do Estado autorizado a expedir.

## § 3.º RENDA INTERNA

N.º 1—Sello adhesivo e por verba, cobrado de accordo com o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 210 de 18 de Janeiro de 1902.

N.º 2—Transmissão de propriedade, cobrada de accordo com o Regulamento que baixou com o Decreto de 21 de Fevereiro de 1893, e pelo dobro senão for pago o imposto dentro de trinta dias nos casos em que é dispensada por lei a escriptura publica.

N.º 3—10 % sobre contractos de aforamentos, emphyteuse e subemphyteuse calculadas sobre prestações decimaes.

N.º 4—2 % sobre contractos de hypothecas e de penhor agricola.

N.º 5—3 % sobre contractos de arrendamentos calculados sobre a base de prestações annuaes.

N.º 6—2 % sobre estatística commercial—São excluidos deste imposto as mercadorias e productos a que se refere o n.º 1 do § 1.º do artigo 2.º da presente lei.

N.º 7—300 réis sobre toneladas de navio mercante a vella ou a vapor, e 200 réis sobre a de barcaça.

E' responsavel por este imposto o respectivo agente ou consignatario do navio ou barcaça.

N.º 8—Imposto de industria e profissão cobrado de accordo com as tabellas A e B annexas a presente

Lei, salvo quaesquer alterações que fica o Presidente do Estado autorizado a fazer de accordo com o artigo 4.º

N.º 9—3\$000 de cada vez abatida para o consumo publico.

N.º 10—Pedagio das pontes de Sanhaú, Gramame, Batalha e Maraú.

N.º 11—Decimas dos predios urbanos das cidades e villas.

N.º 12—Dizimos dos gados vacuum, cavallar e muar.

N.º 13—5 % sobre valor de objectos ou bens, moveis e semoventes arrematados em leilão publico, judicial ou extrajudicial.

N.º 14—200 réis por palmo corrente de frente sobre terrenos baldios, não edificados, no perimetro da decima urbana, salvo os constitutivos de quintaes e dependencias das cazas, e os pertencentes ás municipalidades e primitivos patrimonios das egrejas e capellas.

N.º 15—5 % sobre transferencia de qualquer contracto ou concessão feita por Lei.

N.º 16—1 % sobre transferencia de acções e obrigações de companhias.

N.º 17—2 % sobre dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonymas.

N.º 18—Multa por infracções das leis e Regulamentos.

N.º 19—15 % sobre a indvida retenção das rendas do Estado.

N.º 20—Divida do Estado.

N.º 21—Restituições, reposições e outras quaesquer indemnizações provenientes dos processos judiciaes.

N.º 22—Vendas e rendas dos proprios e terrenos do Estado.

N.º 23 Rendas das estações arrecadadoras e de exercicios anteriores.

N.º 24—Auxilio Federal.

N.º 25—Saldo dos exercicios findos.

N.º 26—3 % sobre depositos judiciaes, cobrados de accordo com o artigo 5.º da Lei n.º 11 de 24 de Dezembro de 1892.

N.º 27—100\$000 sobre agentes ou prepostos de companhias de seguros de qualquer natureza.

N.º 28—500\$800 sobre caixeiros viajantes de fora do Estado que agenciarem transacções commerciaes n'este.

N.º 29—1.000\$000 sobre agenciadores de voluntarios para melicias de outros Estados; ou agenciadores de pessoal para ser empregado em serviço particular em outros Estados, pago o imposto antes do agenciamento.

Esta disposição não comprehende, as famílias, que queirão emigrar.

N.º 30 500\$000 por cada grupo de ciganos, sendo os chefes responsaveis, e pago o imposto tantas vezes quantos forem os Municipios que percorrerem.

N.º 31—Renda da Imprensa Official.

N.º 32—Depositos.

N.º 33—Imposto de heranças e legados, cobrado de accordo com o Regulamento n.º 43 de 28 de Maio de 1892, inclusive os herdeiros necessarios (ascendentes e descendentes), que pagarão 2 %, qualquer que seja a natureza e situação dos bens sobre que recahirem as heranças e legados.

N.º 34—Renda extraordinaria.

§ 4.º Renda com applicação especial.

N.º Unico—20 % additionaes sobre as taxas de rendas do Estado, excepto a referida no n.º 1 do § antecedente que pagarã 50 %, tendo ambas as taxas additionaes a applicação constante da Lei n.º 170 de 27 de Outubro de 1900.

## DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 3.º—Continuam em seu inteiro vigor as disposições dos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 11 de 24 de Dezembro de 1892, podendo o Presidente do Estado reorganizar as Repartições e serviços publicos, supprimindo ou creando os lugares e empregos que julgar necessario.

Artigo 4.º—Fica o Presidente do Estado autori-

sado a rever os Regulamentos fiscaes, podendo elevar até o quadruplo as taxas sobre mascates e ao duplo as outras taxas consignadas nas respectivas tabellas, inclusive as referentes aos impostos de industrias e profissões e substituir o de estatística commercial ou qualquer outro pelo de classe, caso surjam embaraços na respectiva cobrança.

Artigo 5.º—Ficam izentas de todo e qualquer imposto Estadual as companhias de navegação, nacionaes, ou estrangeiras, que estabelecerem sua sede n'esta capital e tiverem sempre paquetes no porto a disposição do commercio de exportação.

§ Unico—Fica igualmente o Presidente do Estado autorizado a conceder dispensa de impostos a empresa de navegação que se organizar com o fim de transportar côcos e suas fibras para dentro ou fóra do paiz.

Artigo 6.º—Fica o Presidente do Estado autorizado a abrir os creditos extraordinarios de que por ventura possa precisar.

Artigo 7.º Ficam approvedos todos os actos e providências expedidas pelo Presidente do Estado até a data da presente Lei, quer em relação a arrecadação e a applicação da receita, quer em relação a qualquer outro ramo do serviço publico, inclusive a compra e reconstrução do edificio adquerido pelo Estado para instalação da Recebedoria de Rendas, bem como as despezas com a aquisição de um carro e seus pertences para o Palacio do Governo.

Artigo 8.º—Nas cobranças executivas promovidas pelo Procurador dos Feitos da Fazenda terá este 8% da respectiva renda e o solicitador 2%, sem mais emolumento algum.

§ Unico—Nos inventarios terão os chefes das estações arrecadadoras, metade dos emolumentos taxados para o Procurador dos Feitos, sem outro qualquer emolumento.

Artigo 9.º Do producto da taxa de heranças e legados, perceberá o Procurador dos Feitos da Fazenda 2%, quando intervier no respectivo processo.

Artigo 10.º—Fica o Presidente do Estado autorizado a augmentar os creditos consignados na presente Lei, se assim o exigir a conveniência do serviço publico, podendo para este fim applicar os saldos de umas a outras verbas.

§ Unico—Na autorisação contida no final d'este artigo, fica comprehendida a sobra verificada em cada exercicio na renda de que trata o § 4.º do artigo 2.º

Artigo 11.º—Fica o Presidente do Estado autorizado a consolidar a divida fluctuante que passar do actual exercicio para o da presente Lei, podendo para esse fim empregar a operação de credito que lhe parecer mais conveniente.

Artigo 12.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem c conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 13 de Novembro de 1903, 15 da proclamação da Republica.

JOSÉ PEREGRINO DE ARAUJO

Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 13 de Novembro de 1903.

O Secretario Interino

FRANCISCO PEDRO CARNEIRO DA CUNHA.

## Lei n. 210

De 14 de Novembro de 1903

Annexa a comarca de Alagôa do Monteiro, para todos os efeitos, a parte do povoado «Pendurão» pertencente a Comarca de S. João do Cariry.

O Desembargador José Peregrino de Araujo, Presidente do Estado:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica annexada a comarca de Alagôa do Monteiro, para todos os efeitos, a parte do povoado «Pendurão» pertencente a Comarca de S. João do Cariry.

Artigo 2.º A linha divisória partirá da Serra da Barriguda ao Pôço do Craúbo e seguirá rumo do poente a encontrar as pontas actuaes de divisão entre as Comarcas de S. João do Cariry e Alagôa do Monteiro.

Artigo 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 14 de Novembro de 1903, 15.ª da Proclamação da Republica.

JOSÉ PEREGRINO DE ARAUJO

Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 14 de Novembro de 1903.

Servindo de Secretario  
FRANCISCO PEDRO C. DA CUNHA

Expediente do dia 30 de Outubro de 1903

Portaria:

O Presidente do Estado resolve designar o professor Preparador do Gabinete de Historia Natural do Lyceu Parahybano, cidadão Matheus Augusto d'Oliveira, para reger interinamente a cadeira de Francez da Escola Normal em quanto durar a commissão do respectivo proprietario, servindo-lhe de titulo a presente portaria.

Fizeram-se as devidas communicações.

Officios:

Ao cidadão Delegado Fiscal do Thesouro Federal n'este Estado.

Respondendo o vosso officio, datado de 28 do corrente mez, sob n.º 199, declaro que fico sciente de haver o Exm.º Sr. Ministro da Justiça scientificado a essa Delegacia, por officio n.º 1476 de 15

do mesmo mez, ter solicitado do Ministro da Fazenda a concessão de credito de cento e dez mil reis, 110\$000, para indemnisação das despesas feitas pelo Conselho Municipal de S. José de Piranhas, com a eleição federal, realisada no dia 18 de Fevereiro d'este anno.

Deu-se sciencia ao Presidente do Conselho Municipal de S. José de Piranhas.

Expediente do Secretario.

Officio:

Ao Inspector d'Alfandega.

De ordem de S. Exc. o Sr. Presidente do Estado, communico-vos, para os fins convenientes que, por acto de hontem datado foi nomeada, de accordo com o telegramma circular do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, de 26 de Setembro ultimo, uma commissão composta dos Drs. Luiz Marques d'Albuquerque Maranhão, como Presidente, José Manoel Pereira Pacheco e Matheus Augusto d'Oliveira para agenciar productos d'este Estado, afim de serem enviados á Exposição Universal de S. Luiz dos Estados Unido d'America do Norte, nos termos do Regulamento geral.

Igual ao Administrador da Recebedoria de Rendas.

Dia 31

Portarias:

O Presidente do Estado resolve nomear o Official da 1.ª Secção da Secretaria de Estado, cidadão Francisco do Valle Mello para o logar de Director da 2.ª Secção da mesma Secretaria, vago pelo fallecimento do respectivo proprietario, devendo solicitar titulo da Secretaria de Estado.

Igual nomeando o Amanuense da 2.ª Secção cidadão Major Justiniano de Mendonça Lins para o de Official da 1.ª Secção, devendo solicitar titulo da Secretaria de Estado.

Igual nomeando interinamente o cidadão Eduardo Monteiro de Medeiros para o de Amanuense, servindo de titulo a presente portaria.

Communicou-se ao Thezouro.

O Presidente do Estado, attendendo ao que requereu o bacharel Octavio Celso de Novaes, Promotor Publico da comarca de Bananeiras e, tendo em vista o attestado medico exhibido e informação da Secretaria do Estado, resolve conceder-lhe noventa dias de licença, sem ordenado, de accordo com o artigo 5.º da lei n.º 15 de 27 de Setembro de 1893, para tratar de sua saúde, onde lhe convier.

Communicou-se ao Thezouro.

Officios:

Ao Inspector do Thezouro.

Remetto-vos, para o devido pagamento, a inclusa folha especial, vencida, dos vencimentos dos Officiaes do Batalhão de Segurança, a da forragem de nove cavallos, a do expediente a do sello da correspondencia, bem assim a recapitulação dos vencimentos das praças do mesmo Batalhão, tudo na importancia de doze contos, seiscentos, oitenta e tres reis, relativamente ao mez que hoje finda, devendo ser entregue dita importancia ao Alfes Quartel Mestre do Referido Batalhão, conforme solicitou o respectivo Commandante em officio n.º 1351 de hoje datado.

Ao mesmo.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que fica prorogada a cobrança da decima urbana e do imposto de industria e profissão, relativo ao corrente exercicio, n'esta capital até o dia 15 e no interior do Estado até o ultimo de Novembro p. vindouro.

Ao mesmo.

Remetto vos, para o devido pagamento a P. Rubem de Lemos a inclusa conta na importancia de sessenta mil reis, 60\$000, proveniente de objectos que forneceu para o Palacio d'esta Presidencia.

Expediente do Secretario.

Officio:

Ao Inspector do Thezouro.

Solicito que providencieis no sentido de ser fornecido para o Gabinete da Presidencia o objecto constante do pedido que junto vos remetto.

DESPACHOS

Dia 30

Tenente Coronel Bento José de Medeiros Paes.—Ao Thezouro para informar.

Jayme Seixas & C.ª—Ao Thezouro para informar, com urgencia.

Major João Francisco de Mello Barreto.—Deferido de accordo com a informação do Thezouro.

Constancio Grangeiro da Cunha.—Deferido com a restricção indicada na informação do Thezouro.

A Sociedade «Artistas Mechanicos e Liberaes».—Deferido de accordo com a informação do Thezouro e nos termos nella indicados.

Dia 31

Deodato José das Mercês Parahyba, Brazilino Pereira Lima Wanderley, Theodomiro Ferreira Neves, Bacharel Antooio Thomaz Carneiro da Cunha, e Tenente Coronel José Pereira Neves Bahia.—Deferidos de accordo com a informação do Thezouro.

Antonio Rabello & Filhos e Capm. Severiano Elycio de Souza Gouvêa.—Ao Thezouro para informar, com urgencia.

Bacharel Octavio Celso de Novaes.—Deferido de accordo com a informação da Secretaria e attestado medico exhibido.

Gennino Cavalcante Bezerra.—Deferido de accordo com a informação do Commandante do Batalhão de Segurança e attestado medixbidco ehio.

## EDITAES

Faço publico que, pela Junta Administrativa da Caixa de Amortização, foi prorogado até 31 de Dezembro proximo vindouro, o prazo, que terminava em 30 do corrente, para a substituição, sem desconto, de notas do Governo e da emissão bancaria, em sua totalidade, que passou a cargo do Governo por força do Decreto n. 2406 de 16 de Dezembro de 1896, a saber:

Notas do Governo: de 500\$000 da 6.ª estampa, 200\$000, 100\$000 e 500\$000 da 7.ª, 200\$000 e 20\$000 da 8.ª.

Notas dos Bancos:

Credito Popular do Brazil, Emissor do Norte, Estados Unidos do Brazil, Emissor da Bahia, Banco da Bahia, Emissor de Pernambuco, Emissor do Sul, União de S. Paulo, Nacional do Brazil, Banco do Brazil, nova emissão, Republica do Brazil.

As notas do Governo ora em substituição, e todas as notas dos sobre ditos bancos, que não tiverem sido apresentados ao trouco até 31 de Dezembro, incorrerão do 1.º de Janeiro em diante, em desconto na forma da Lei.

Delegacia Fiscal no Estado da Parahyba, 20 de Novembro de 1903.

Servindo de Delegado Fiscal

JOÃO RIBEIRO DA VEIGA PESSOA.

N.º 13

De ordem do Sr Presidente do Conselho Municipal da Capital, faço publico para conhecimento de todos os Cidadãos alistados eleitores no municipio, que na Secretaria do Consêlho Municipal, acham-se em distribuição os titulos dos eleitores Estaduaes da 1ª á 6ª Sessão, das 10 horas da manhã as 3 da tarde.

Secretaria do Consêlho Municipal da Capital da Parahyba em 3 de Novembro de 1903.

O Secretario  
CECILIANO DA SILVA COELHO